

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Tadeu Oliveira)

Institui o Programa Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora, com o objetivo de promover a cultura empreendedora e de inovação entre os jovens, mediante atividades educacionais complementares no ensino público em todo o território nacional.

Parágrafo único. O programa visa fomentar o empreendedorismo e a inovação entre os jovens, promovendo o desenvolvimento de habilidades práticas e incentivando a formação de futuros empreendedores.

Art. 2º O Ministério da Educação, em articulação com as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, implementará, por meio de regulamentação, as atividades de empreendedorismo e inovação nas escolas da rede pública, de forma complementar ao currículo oficial da educação básica, respeitando as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

§ 1º As atividades de empreendedorismo e inovação funcionarão como atividades complementares ao currículo, especialmente no ensino de tempo integral, sem modificar ou interferir na grade curricular obrigatória prevista na legislação.

§ 2º As atividades do programa poderão ser realizadas no turno complementar ou em horários definidos pelas instituições de ensino, respeitando a organização escolar, as particularidades pedagógicas de cada unidade de ensino e as condições locais, conforme estabelecido pelo Art. 23 da Lei nº 9.394/1996.



Art. 3º O artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 26.....

§11 O estudo de empreendedorismo e inovação será incentivado como atividade complementar, no contexto da formação integral dos estudantes, alinhada à proposta pedagógica de cada escola e à flexibilidade curricular prevista pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC)." (NR)

Art. 4º Fica autorizado o estabelecimento de parcerias entre as Secretarias de Educação e entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para proporcionar visitas técnicas, oficinas e intercâmbios entre os estudantes e empresas, instituições de pesquisa, incubadoras e centros de inovação.

Parágrafo único. As escolas poderão firmar convênios para viabilizar essas atividades educacionais de forma prática e integrativa, conforme regulamentação.

Art. 5º As atividades realizadas no âmbito do Programa Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora serão registradas no currículo escolar dos estudantes e poderão contar como horas complementares exigidas para a conclusão dos cursos de nível médio e técnico.

Art. 6º Anualmente, será realizada uma Feira Nacional de Empreendedorismo e Inovação, que terá como objetivo expor os projetos e iniciativas desenvolvidos pelos estudantes participantes do programa.

Art. 7º A gestão do Programa Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora ficará a cargo do Ministério da Educação, que poderá estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para a implementação das atividades.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que institui o Programa Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora, ao propor a integração do empreendedorismo ao ambiente escolar, visa preparar os jovens para os desafios de um mundo em constante transformação. A educação tradicional, focada em transmitir conteúdos técnicos, muitas vezes deixa de desenvolver habilidades cruciais para o século XXI, como criatividade, resiliência, autonomia e capacidade de resolução de problemas. O empreendedorismo nas escolas emerge, portanto, como uma ferramenta essencial para suprir essa lacuna, capacitando estudantes a se tornarem não apenas futuros empreendedores, mas também cidadãos críticos, éticos e atuantes na sociedade.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) já reconhece a importância de desenvolver competências relacionadas ao empreendedorismo e à inovação. Esse projeto de lei reforça essa diretriz ao estabelecer atividades educacionais complementares, integradas ao ensino público, que incentivam a autonomia, a proatividade e o desenvolvimento de soluções práticas para problemas reais. Além disso, a promoção de parcerias com empresas, incubadoras e instituições de pesquisa proporciona aos estudantes experiências práticas, aproximando-os do mercado de trabalho.

O empreendedorismo nas escolas não apenas prepara os alunos para carreiras profissionais, mas também contribui para o desenvolvimento pessoal, estimulando o trabalho em equipe, a liderança e a autoconfiança. Ao criar uma cultura de inovação e experimentação no ambiente escolar, o projeto de lei promove uma formação mais completa e adaptada às demandas da sociedade moderna, alinhada aos objetivos de uma educação integral.

Este programa é um passo necessário para garantir que as escolas não sejam apenas espaços de aprendizado teórico, mas sim ambientes onde os alunos possam aplicar seus conhecimentos, desenvolver projetos inovadores e



se preparar para os desafios de um mercado de trabalho cada vez mais dinâmico e competitivo.

Diante da relevância do empreendedorismo e da inovação como pilares para a formação de jovens capazes de transformar a sociedade, é imprescindível que este Congresso Nacional reconheça a importância deste Projeto de Lei.

O Programa Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora representa uma resposta direta às necessidades atuais da educação e do mercado de trabalho, garantindo que nossas escolas sejam espaços de desenvolvimento integral.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação desta proposta, visando capacitar nossos jovens e fortalecer o futuro do Brasil.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputado TADEU OLIVEIRA

PL/CE

